AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO GOIAS – ESTADO DE GOIAS

RECURSO DA EMPRESA MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CNPJ: 15.668.553.0001-94

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2024

RECORRENTE MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.:15.668.553.0001-94, com Endereço na Avenida Jose Marcelino Número 890 Bairro Nossa Senhora de Fatima na cidade de Catalão, Estado de Goiás, - Tel. 64-999782131, E -mail:guaruja3materiais@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Michelly de Rezende Silva, conforme RG Nº: 4429583, CPF/MF Nº. 97006351120, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 006/2024., cujo objeto diz respeito "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de

construção em geral, ferramentas e itens de paisagismo para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras para os próximos 12 (doze) meses"

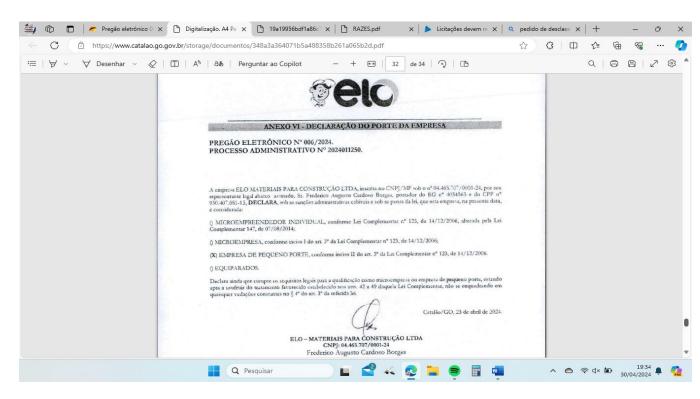
Conforme consignado nas documentações da Licitação, a Recorrente é EPP, e podendo pleitear o benefício de tratamento diferenciado para micro empresa.

Na argumentação apresentada pela empresa Mpk Materiais para Construção, desde já, a solicita a desclassificação de dos itens 19,21,36,46,49,68,69, por motivos de erro de digitação, mero erro formal.

Vejamos:

A empresa Mpk Materiais para construção participou da licitação 006/2024 no dia 25/04/2024 , as 8:15 da manha , no intuito de oferecer o melhor preço , e mesmas oportunidades para micro empresas , a empresa ofereceu lances , para que vencesse os itens sempre em busca de fornecer os melhores preços para administração publica , e assim usufruindo do benefícios de Micro empresa , de acordo com regras editalícias , ao perceber que o concorrente Elo Materiais para construção CNPJ: 04.465.707/0001-24 , cujo contrato social é de R\$1.908.974,00, a empresa Mpk decidiu conferir sua documentação de simples Nacional já que a mesma declara ser pequena empresa no sistema Bll e em todas as licitações , portanto ao conferir o site , e verificar a veracidade da declaração , percebemos que a mesma omitiu o fato de ser grande empresa , aproveitando se dos benefícios de micro empresa ! Percebemos também que a empresa Consomar Materiais para Construção , encontra-se com a Falência e concordata vencida, a mesma emitida a mais de 30 dias , 11.03.2024.

Conforme Anexo



Ademais salientamos que a empresa, Elo Materiais para Construção, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na declaração do simples nacional, onde a mesma afirma ser micro empresa, quando na verdade foi excluída do simples nacional conforme podemos comprovar a mesma é grande empresa não podendo usufruir dos benefícios, de EPP e Micro \empresas, não pode utilizar os benefícios tributários desse regime na proposta de preços. Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro o Pregoeiro., Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantojosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a Empresa Elo Materiais de Construção, não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital. E a empresa consomar Materiais de construção deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, dentro do prazo estabelecido pelo edital.

Conforme podemos ver:

9.6.3.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a abertura do certame

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

- 9.6.4.4. Declaração do porte da empresa (microempresa ou empresa de pequeno porte), feita em papel timbrado da Empresa, devidamente assinado pelo responsável legal, conforme modelo do ANEXO VI;
- 7.19. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identifica em coluna própria às microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplica se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015.
- 3.1.1. Do tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedores Individuais (MEI), Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e equiparados nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014: 3.1.1.1. Fica EXCLUSIVAMENTE assegurada a participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparados nos itens 1 ao 45 e 52 ao 94, conforme estabelecido no Termo de Referência (Anexo I). 3.1.1.2. Fica RESERVADA uma cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), assegurada preferência de participação para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparados nos itens 49 ao 51 e 96, conforme estabelecido no Termo de Referência (Anexo I). 3.1.1.2.1. Na hipótese de não comparecimento de interessados (Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparados) para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pela ampla concorrência, respeitando a prioridade do vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Frisa -se, mais uma vez que, inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao fato de ser grande empresa , a mesma não poderá usufruir dos mesmos direitos que a micro empresa.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Portanto, a declaração de micro empresa apresentado pela empresa Elo Materiais para Construção, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômicofinanceira.

Pedido de desclassificação dos itens, pela empresa Mpk Materiais para Construção, 19, 21, 36, 46, 49, 68, 69, por motivos de erro de digitação, mero erro formal.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação .

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa Elo Materiais para Construção ,e Consomar Materiais para Construção conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação da Declaração Micro empresa , bem como a falta de certidão de falência e concordata com validade dentro do previsto do Edital.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Catalao 30 de abril de 2024

RECORRENTE

Michelly de Rezende Silva CPF :97006351120 Representante legal

- [1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- [2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.
- [3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.
- [4] https://www.zenite.blog.br/qualea-composicao-de-bdi-nas-contratacoes-de-obras-de-acordo-comotcu/